



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000737/2001-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-001.795 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Embargante SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/02/2001 a 28/02/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS
INTEMPESTIVOS.

Vencido o prazo para oposição, não se conhece dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela SPAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A em face do acórdão nº 3201-001.578, proferido por esta turma na sessão de 26 de fevereiro de 2014, no qual este colegiado decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, declarando a nulidade do acórdão recorrido, para que outro seja proferido com o enfrentamento das questões referentes ao direito creditório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 05/11/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente teve ciência do acórdão em 17/06/2014, tendo protocolizado os embargos de declaração em 24/06/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Segundo o parágrafo 1º do artigo 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

Conforme relatado, a recorrente foi cientificada do acórdão nº 3201-001.578 em 17/06/2014, terça-feira. O prazo para a apresentação de embargos de declaração, portanto, se encerrou em 23/06/2014, segunda-feira.

Assim, não de ser tomados por intempestivos os presentes embargos, posto protocolizados somente em 24/06/2014.

Destarte, voto para não conhecer dos embargos por intempestivos.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator